**APÊNDICE 04 – Excerto do Pronunciamento da Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira Realizada no Detran/Ba, Período de Janeiro a Julho de 2014, constante do TCE/013818/2014**

## DILIGÊNCIA

**Processo Nº** : TCE/013818/2014
**Relator** : Cons. João Evilásio Vasconcelos Bonfim
**Natureza** : Inspeção
**Unidade** : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
**Secretaria** : Secretaria da Administração do Estado da Bahia
**Responsáveis** : João Maurício Botelho de Queiroz
**Exercício** : 2014

Trata-se do processo de inspeção realizada no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/Ba), relativo acompanhamento da execução orçamentária e financeira do período de Janeiro a Julho de 2014.

[...]

Apresentamos a seguir, os comentários resultantes da análise da resposta à multicitada Notificação, ressaltando que os assuntos abordados encontram-se organizados de acordo com a disposição dos achados na conclusão do respectivo relatório da Auditoria (fls. 28).

### 1 - Fragilidade dos controles internos relativamente ao Convênio Nº 01/2011 (item IV.1.1.c)

[...]

### 2 – Atribuição ilegal da realização de hasta pública a terceiro contratado (item IV.2.2.a)

**<u>Resumo do Achado</u>**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

O Contrato nº005/2014, celebrado entre o Consórcio Pátios Bahia e o DETRAN/BA, no valor global mensal de R$1.750.000,00., teve como objeto:

- Item 1 – Fornecimento e administração de pátio de guarda e acautelamento de veículos apreendidos;
- Item 2 – Serviço de remoção – reboques médio e pesado;
- Item 3 – Organização e realização de leilão público.

Nada obsta a realização dos objetos relacionados aos dois primeiros itens, no entanto, quanto ao item 3, a Auditoria solicitou que a Autarquia indicasse a legislação que a autoriza os órgãos de trânsito a transferir a realização de leilões para particulares, inclusive a respectiva prestação de contas exigida em tal modalidade, uma vez que desconhecia a possibilidade legal de terceirização dos serviços para realização da hasta **pública**.

O gestor, por meio de esclarecimento da Coordenação de Licitação, em correspondência S/nº, datada de 11/12/2014, assim informou:

> Esclarecemos que o Leilão continua sendo feito pelo DETRAN através de Comissão Especial designada pelo Diretor Geral, conforme pode se constatar pela Portaria nº 324 de 04 de março de 2013, cópia anexa. Doc. Nº 11 dos autos.

O DETRAN/BA afirmou que o Consórcio Pátios Bahia atua de forma a proporcionar "um apoio operacional e administrativo na organização do leilão". Entretanto, disposições várias, contidas no Edital de Pregão e, de forma correspondente, no Contrato, estipulam de forma diversa. Atribuindo a terceiros da contratada, responsabilidades delegadas, por lei, exclusivamente ao leiloeiro público.

A citada Portaria nº324/13, que designam servidores para constituir Comissão de Leilão, não comprova que a execução do procedimento de Leilão é efetivamente realizada pela Autarquia.

O conteúdo da Cláusula Primeira do Contrato nº005/2014, que informa objeto contratado, é taxativo:

> Contratação de empresa especializa na prestação de serviços de remoção, através de caminhões tipo reboque, dos veículos apreendidos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Nº9.503/97, nas operações de fiscalização de trânsito realizadas pelo DETRAN-BA; guarda, disponibilizando depósito para acautelamento dos veículos removidos; **organização, realização e prestação de contas de leilões públicos**, leilões estes realizados por leiloeiros juramentados pela Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB-BA, de veículos não recuperados por seus proprietários dentro do prazo legal; apoio ao DETRAN-BA ao tratamento, destinação e descarte correto dos veículos sem condições de trafegabilidade e seus resíduos; e a gestão integrada e informatizada, apoiada em banco de dados, dos processos decorrentes das apreensões/remoções feitas pelo DETRAN-BA, conforme especificações contidas no PCT, Seção B e Anexo XI do Edital. (*grifa-se*)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

Note-se que se destaca em negrito, os principais objetos pactuados, aparecendo, por último, evidenciado pela Auditoria apenas pelo sublinhado na grafia, num tom aparentemente supletivo, a atribuição de apoio as atividades da Autarquia no trato com veículos retidos, removidos ou apreendidos pelo DETRAN/BA.

O custo inicial previsto para execução do contrato é de R$21.000.000,00, que corresponde em 48 meses, a um custo total de R$84.000.000,00.

Para a execução de, apenas, parte deste objeto, a organização e realização dos leilões, o DETRAN/BA ajustou com o Consórcio, conforme Cláusula Terceira, o valor anual de R$3.700.528,92.

Como se pode observar no Relatório de Auditoria, fls. 01 a 28, o DETRAN/BA detalhou todas as atividades a serem desenvolvidas na realização do Leilão e as atribuiu ao Consórcio Pátios Bahia, transferindo a quase totalidade da execução da hasta pública ao contratado, conforme o item 3.4, do Termo de Referência, anexo ao Contrato nº005/2014, e seus subitens.

Dentre os referidos subitens destacam-se o de nº 3.4.9, que incumbe a contratada de "executar o processo do leilão", e o 3.4.10, que atribui a contratada a responsabilidade de executar o processo de prestação de contas do leilão.

Apesar do subitem 3.4.9 anunciar, como uma das etapas da execução do leilão pela contratada, o "suporte operacional ao Leiloeiro Público juramentado pela Junta Comercial do Estado da Bahia", e da Auditoria, por meio da Solicitação LM008/2014, ter instigado o gestor a esclarecer o papel exercido do leiloeiro da contratada e o leiloeiro público na execução do mesmo processo de leilão, como se pode depreender da transcrição a seguir, a resposta obtida se mostrou evasiva.

> ***Qual o limite da responsabilidade do leiloeiro Oficial (JUCEB) e o da empresa contratada?***
>
> Esclarecemos que o leiloeiro Oficial (JUCEB), continuará a executar os leilões de acordo a legislação vigente, tendo o apoio e a estrutura disponibilizada pelo DETRAN e pela contratada.

A Auditoria traz a lume, novamente, que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 262, dispõe que o veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário.

O CTB admite, ainda, que recolhimento ao depósito, bem como a manutenção do veiculo retido, recolhido ou apreendido sejam terceirizados, dispondo em seu §5º, art. 262 o seguinte: "*O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço*". (*grifa-se*)

Já em seu art. 328, o CTB assevera que: "Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, [...]. (*grifa-se*)

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua Resolução nº331/2009 determina, "*Art. 10 - O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá obedecer à legislação pertinente a essa modalidade de licitação*". (grifa-se)

Como o leilão é modalidade de licitação regulamentada pela Lei de Licitações. Em sua resolução, o CONTRAN orienta que o leilão deve ser realizado em conformidade com a legislação pertinente a essa modalidade de licitação, ou seja, a Lei nº9.433/05.

Não foi apresentada a Auditoria norma autorizadora para a transferência da execução dos Leilões para o particular, portanto ratifica-se o entendimento de que não pode o DETRAN/BA, mediante contrato, assim ajustar com o Consórcio Pátios Bahia.

O art. 52, da Lei Estadual de Licitações dispõe que o Leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração. Dispõe, também, que todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração.

Observa-se que o DETRAN/BA também transferiu para o Pátios Bahia, em desobediência à Lei de Licitações, a atividade de avaliação; e, em desobediência a Lei Federal nº6.575/1978, transferiu a notificação aos responsáveis e a elaboração dos Editais de Notificação e de Licitação, como se constata nos itens 3.4.5 e 3.4.9, do Termo, anexo ao Contrato nº005/14.

Com a inclusão dos Leilões no objeto do Contrato nº005/14, a Autarquia fere a um só tempo, a Lei Federal nº6.575/78 (CTB), a Lei Federal nº9.503/97, Lei Estadual de Licitações e Contratos e disposições normativas e procedimentais, do CONTRAN, contidas na Resolução nº331/2009.

**Resposta do Gestor**

Em sua resposta a Notificação nº 145/2015, antes de adentrar no mérito das nossas alegações, o gestor realizou alguns esclarecimentos prévios sob a "impossibilidade jurídica para a delegação das atividades meio, no âmbito da administração pública direta ou indireta, para a execução de hasta pública a terceiro contratado", segundo ele, aventada pela Auditoria.

Assim sendo, de modo a defender a "REGULARIDADE DA DELEGAÇÃO DAS ATIVIDADES MEIO DE COMPETÊNCIA DO DETRAN/BA POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO", asseverou o gestor que a atribuição da realização do leilão pelo DETRAN/BA ou por prestador de serviço privado decorre de delegação do órgão federal de trânsito (Resolução nº 331/2009 do CONTRAN), e "NÃO em razão de competência diretamente conferida pelo legislador".

Ressalva o gestor que, detendo o DETRAN/BA a competência e os poderes para funcionar como órgão executivo de trânsito do Estado da Bahia, consoante o art. 22 da CF/88, a Autarquia pode, sim, resguardada sua autonomia administrativa, delegar, por meio de procedimento licitatório, serviços públicos afeitos a sua competência [sem a transferência de titularidade].

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

Para defesa desse argumento, o gestor se socorre do posicionamento do renomado doutrinador Adilson Abreu Dallari, que se debruça sobre "critérios a serem empregados para seleção de empresas para prestação de serviços, via de licitação, a serem contratadas sob a forma de credenciamento para prestação de serviços".

O gestor, em sua defesa, ainda argui que a "situação inerente ao contrato *n*° 005/14 firmado entre o DETRAN/BA e o Consórcio Pátios Bahia NÃO se encaixa no molde de delegação de Poder de Polícia, mas sim de atribuição de atos operacionais a particular devidamente habilitado através certame licitatório, permanecendo a titularidade do Poder de Polícia com o Poder Público". Ainda afirma que "a organização, promoção e realização dos leilões, […] configura o exercício de uma atividade meio da administração, que se diferencia totalmente do exercício do poder de polícia".

De acordo com o Diretor Geral do Detran/BA, a delegação em questão preenche todos os requisitos legais para sua validade e legalidade:

> 1) O Consórcio Pátios Bahia foi legalmente habilitado através de certame licitatório;
> 2) Há contrato administrativo firmado entre o DElfRAN/BA e o referido Consórcio, o qual se encontra em pleno vigor;
> 3) O DETRAN/BA tem competência para organizar e realizar leilões com base na Resolução n° 331/09 do CONTRAN;
> 4) e O DETRAN/BA tem poder delegatório para a transferência transitória da competência de EXECUÇÃO MATERIAL DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES a ente privado devidamente habilitado através de procedimento licitatório.

Desse modo, segundo o Gestor:

> […] o que se contrata com empresas privadas é o serviço material de suporte aos leilões porquanto essas atividades, integradas à chamada polícia de trânsito, são de responsabilidade de órgãos e servidores da Administração direta e indelegáveis a terceiros O DETRAN delega a execução de atividades pertinentes á realização dos leilões, mas mantém a titularidade e a competência para a realização dos mesmos.

**<u>Análise da Resposta do Gestor</u>**

Preliminarmente, cabe observar que:

1. Em momento algum a Auditoria arguiu a impossibilidade jurídica da Autarquia para delegação de suas atividades meio. O que se contestou, especificamente, foi a organização e realização de hasta pública (leilão público) por terceiro contratado, uma vez que a legislação própria atribui esta atividade a leiloeiro juramentado da Junta Comercial do Estado da Bahia e que ao fato de que, conforme o respectivo Termo de Referência do Contrato nº 005/2014, quase todas as atividades relativas ao leilão foram atribuídas ao Consórcio Pátio Bahia;

2. Perguntado sobre distinção ou limite entre as atribuições ou responsabilidades do leiloeiro da contratada e do leiloeiro da JUCEB, o gestor ofereceu resposta

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

lacônica;

3. Em momento algum a Auditoria, questionou a delegação de atividades meio em decorrência de credenciamento, até porque o contrato em tela decorreu de Pregão Presencial e não de inexigibilidade de licitação, hipótese em que caberia a contratação por via de credenciamento; e,

4. Por fim, também não foi afirmado pela Auditoria que a Autarquia tenha delegado ou transferido o seu Poder de Polícia, mas tão somente atividades em relação a hasta pública, que por competência legal, são atribuídas a leiloeiro público.

O questionamento da Auditoria levou em consideração a determinação legal contida no art. 262 do CTB, que, em seu §5º, de forma expressa, autoriza a delegação dos serviços de depósito dos veículos retidos, removidos ou apreendidos, bem como sua manutenção a contratado por licitação pública.

O art. 328 do CTB, também de forma expressa, determina que os veículos retidos, removidos ou apreendidos serão levados a hasta pública, na forma da lei. Sendo assim, o contrato com o Consórcio Pátios Bahia delega a terceiro, mais do que a lei autoriza, ou seja, não somente o depósito e manutenção de tais veículos, mas também a organização e realização da hasta a particular, contrariando não só o Código de Trânsito Brasileiro, mas também a norma reguladora (Lei Federal Nº 6.575/78).

Em sua defesa o Gestor cita, ainda, como se o favorecesse, o comentário feito pela Auditoria relativamente ao art. 2º da Resolução nº 331 do CONTRAN, na qual baseia-se também o contrato celebrado com o Consórcio Pátios Bahia. A Auditoria repisa que não há norma autorizadora para transferência da hasta pública para terceiro contratado, posto que a orientação do órgão federal de trânsito representa um conjunto rotinas e procedimentos relativos ao tratamento dispensado aos veículos retidos, removidos ou apreendidos.

Não se encontra portanto no texto da Resolução base que ampare as falhas praticadas pela Autarquia, até porque, se assim fosse, tal Resolução estaria contaminada pela ilegalidade, vez que confrontaria o disposto CTB.

Como já dito, a Resolução nº331/2009 determina, em seu Título IV - Da Realização do Leilão: "*Art. 10 - O órgão ou entidade responsável pelo leilão <u>deverá obedecer à legislação pertinente a essa modalidade de licitação</u>*". (grifa-se)

O leilão é modalidade de licitação regulamentada pela Lei de Licitações. O Conselho Nacional de Trânsito determina que o leilão seja realizado em conformidade com a legislação pertinente a essa modalidade de licitação, isto é, conforme a Lei nº9.433/05.

Vale ressaltar que a auditoria, em virtude da ausência de leilão concluído até o término dos seus trabalhos de campo, não procedeu ao acompanhamento da execução das atividades decorrentes do contrato, de modo que não há como afirmar que sua execução, apesar do que o dispõe o referido termo, guarda coerência com a lei que disciplina a atividade atribuída aos órgãos estaduais de trânsito, o que recomenda-se,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

deve ser fiscalizado pelo TCE nas próximas auditorias realizadas na Autarquia sob análise.

**3 – Atribuição ilegal da atividade de leiloeiro ao terceiro contratado (item IV.2.2.b)**

**Resumo do Achado**

A Auditoria ressaltou a inobservância a Lei Estadual de Licitações, que em seu art. 52 dispõe que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração. No DETRAN/BA, foi definido que os Leilões serão realizados com a participação de leiloeiro oficial.

Como já informado, questionou-se o limite da responsabilidade do leiloeiro oficial (JUCEB) e o da empresa contratada no desempenho das diversas atribuições listadas no contrato , no entanto, o DETRAN/BA limitou-se a informar que: "[...] o leiloeiro Oficial (JUCEB), continuará a executar os leilões de acordo a legislação vigente, tendo o apoio e a estrutura disponibilizada pelo DETRAN e pela contratada".

A afirmação apresentada não corresponde ao quanto estipulado no Contrato nº005/14, pois entre as atribuições do Consórcio Pátios Bahia, estão atividades típicas do leiloeiro. Entre elas, a prestação de contas do Leilão. Esta é uma das atividades a ser desempenhada pelo leiloeiro oficial conforme legislação pertinente. O Decreto Federal nº21.981/32, regula a profissão de leiloeiro e o Departamento Nacional do Registro do Comércio através da Instrução Normativa nº 113/2010, reforça sobre a obrigação da prestação de contas da hasta pública:

> Art. 11. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:
> […]
>
> XII - **prestar contas ao comitente**, na forma e no prazo regulamentares; (grifa-se)

A transferência da prestação de contas dos Leilões para o Pátios Bahia, no Contrato nº005/14, está em desacordo com o disposto na norma citada.

**Resposta do Gestor**

Argumenta o gestor, que o relatório da auditoria "aponta supostas irregularidades no contrato, com vistas à inclusão de cláusula que prevê a execução indevida, pelo consórcio contratado, das atividades ínsitas ao leiloeiro durante a execução dos procedimentos de hasta pública", questionando a transferência do procedimento de prestação de contas para a responsabilidade do consórcio Pátios Bahia em detrimento das prerrogativas atribuídas à atividade, estipuladas no Decreto Federal n° 21.981/32 e pela Instrução nº 113/2010 do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

Segundo o Diretor Geral do DETRAN/BA, a delegação administrativa consagrada por meio do contrato administrativo celebrado não tem como objetivo outorgar a titularidade

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

das atividades precípuas da administração pública ou promover qualquer tipo derrogação e supressão de competências privativas do Estado. E acrescenta:

> As crescentes complexidades tecnológicas dos veículos de comunicação exigem o emprego de ferramentas modernas de alta complexidade para a gestão das atividades públicas. Leilões eletrônicos, atualizações cadastrais nos portais eletrônicos, sistema de intranet, acesso remoto aos sistemas de gestão, atendimento aos usuários, são instrumentos imprescindíveis para a realização dos procedimentos de hasta pública no âmbito da autarquia.
>
> O exercício de tais atividades, em face do incremento substantivo de complexidade tecnológica nos processos, tornou-se I inviável à administração isolada dos leiloeiros. Por sua vez, tais mecanismos não tem o condão de suprimir as suas prerrogativas funcionais, diversamente, eles possibilitam a correta instrução dos atos praticados durante o leilão e o processamento eficaz e imediato de todas as informações que necessitam de processamento, tais quais os valores de arrematação dos veículos, a emissão das declarações de retirada dos veículos dos pátios, o registro da retirada de motor e recorte de chassi, quando solicitado pelo Órgão de Trânsito responsável, a preparação da prestação de contas individual dos veículos arrematados, o pagamento dos tributos e multas existentes sobre os veículos, e a prestação de contas à CONTRATANTE.
>
> **Estas atividades têm natureza complementar às funções desenvolvidas pelo leiloeiro, tornando os procedimentos administrativos mais céleres, precisos e padronizados**. (grifa-se)

De acordo com o gestor, ao delegar a execução das atividades de gerenciamento de tais pátios, incluindo a organização e realização dos leilões (competindo a leiloeiro público juramentado, devidamente registrado nas Juntas Comerciais, o apregoar os lanços e o bater o martelo), o Estado assegura a prestação de serviços necessários, ainda mais num país com uma frota de mais de 70 milhões de veículos, sem realizar qualquer investimento de capital, por menor que seja.

Segundo o titular do DETRAN/BA é importante enfatizar que:

> [...] apesar da mencionada transferência da execução, o Poder Público continua titular do serviço, já que transfere à empresa delegatária tão somente a execução material do conjunto de atos necessários à execução do serviço antes exercido por ele, diretamente. Esta é a razão pela qual se afirma que o serviço passa a ser executado indiretamente pelo Estado.

Ao cabo, enfatiza o gestor que o contrato pactuado não trata de burla ou desatendimento das disposições contidas no Decreto Federal n° 21.981/32 e na Instrução Normativa n° 113/2010 do Departamento Nacional! do Registro do Comércio. O que se verifica é a modernização destes procedimentos por meio de novas formas de delegação administrativa, em virtude do avanço tecnológico para a promoção de determinados atos do Estado.

**<u>Análise da Resposta do Gestor</u>**

Conforme afirmou-se na análise da resposta do gestor acerca do achado anterior, lhe foi dada a oportunidade de esclarecer a distinção ou limite entre as atribuições ou responsabilidades do leiloeiro da contratada e do leiloeiro da JUCEB, tendo este oferecido resposta lacônica à idagação realizada pela Auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

Como detalhado no relatório de auditoria e na análise da resposta do gestor acerca do achado anterior, várias foram as atividades típicas de leiloeiro, atribuídas ao Consórcio, sendo mais diretamente questionadas as que dizem respeito a avaliação dos veículos retidos, removidos ou apreendidos, a realização do leilão (hasta pública) e da respectiva prestação de contas.

Alega o gestor que o leilão é, de fato, realizado por leiloeiro juramento pela JUCEB, e que as atividades meio (preparatórias, acessórias e/ou suplementares) é que ficam a cargo da contratada. Apesar de tal alegação, não é isso que se depreende da leitura da avença pactuada e de seu respectivo termo de referência.

Ainda que a realização dos leilões se processe em consonância com a legislação pertinente, o serviço proposto, seu regime de execução e o detalhamento das atividades que compõe seu objeto encontram-se formalizados de maneira diversa, o que, por si só já materializa sua irregularidade e enseja correção.

Como já mencionado, em virtude da ausência de leilão concluído até o término dos seus trabalhos de campo, não foi possível verificar/acompanhar a execução das atividades decorrentes do contrato, de modo que não há como afirmar se sua execução, apesar do que o dispõe o referido termo, guarda coerência com a lei que disciplina a atividade atribuída aos órgãos estaduais de trânsito. Recomenda-se, assim que tal acompanhamento seja realizado pelo TCE nas próximas auditorias junto a Autarquia sob análise.

Apesar do exposto, quanto a formalização do pacto, mantêm-se o posicionamento da Auditoria quanto a sua irregularidade, notadamente no que diz respeito à previsão da organização e realização de leilões públicos por terceiro contratado.

## 4 - Ausência de quantitativos e preços unitários dos serviços contratados (item IV.2.2.c)

**Resumo do Achado**

No processo do Pregão que deu origem ao contrato com o Consórcio Pátios Bahia, não constavam planilhas de quantitativos e preços unitários médios obtidos pelo DETRAN/BA, bem como as propostas dos licitantes indicavam o valor global dos serviços a serem contratados.

A Autarquia em resposta a Solicitação LM008/14 admitiu a falha, juntando ao esclarecimento prestado anexos intitulados “doc-01” a “doc-10”. Os documentos fornecidos representam planilhas de composição de custos médios dos serviços, elaboradas pelo DETRAN/BA, conforme determinação da Lei Estadual de Licitações, art. 113, inciso III.

Contudo, as propostas dos licitantes bem como o Contrato nº005/14, firmado com o Consórcio vencedor no Pregão, não exibem a composição dos custos em desacordo com o Princípio da Transparência e a Lei Estadual de Licitação:

Art. 11 - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, sob pena de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

> nulidade dos atos e responsabilidade de quem lhe deu causa, sem que se atenda aos seguintes requisitos:
>
> [...]
>
> V - estimativa do orçamento do empreendimento, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, disponíveis para consulta de qualquer cidadão;
>
> [...]
>
> Art. 81 - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> [...]
>
> II - orçamento estimado e planilhas de quantitativos e preços unitários;

O preço contratado deve refletir diretamente os serviços prestados. Com a contratação pelo valor global do objeto contratado não há como constatar o justo preço ou relação custo/benefício da prestação dos serviços e consequente bom aproveitamento dos recursos públicos alocados neste Contrato nº005/14.

**Resposta do Gestor**

O gestor, em resposta a Notificação nº 145/2015, esclareceu que para balizar a Administração na contratação dos serviços em questão, foram elaboradas planilhas de quantitativos e preços unitários mensais, para instalação dos serviços em Salvador, Feira de Santana e Itabuna, obtendo-se cotação no mercado, para formação do preço médio referencial, o qual serviu como parâmetro para contratação, conforme documentos de n° 38 a 40 do processo, cópias anexas.

Acrescentou, ainda o gestor:

> A Administração por sua vez fez as planilhas mais detalhadas para se certificar que de fato, os preços coletados no mercado estavam de acordo com o levantamento pela CMAP - Coordenação de Materiais é Patrimônio, através de planilhas mais detalhadas dos custos, deixando, porém, de juntar ao processo as planilhas mais detalhadas, permanecendo as planilhas constantes nos autos com os valores unitários mensais e globais para os serviços contratados, (anexo II).

**Análise da Resposta do Gestor**

Apesar dos esclarecimentos prestados, a informação fornecida não tem o condão de sanar a irregularidade verificada, sobretudo pelo prisma da transparência, uma vez que deve estar claro no procedimento licitatório que ensejou a contratação, inclusive, desde a apresentação das propostas pelos licitantes, os custos unitários e os quantitativos dos serviços contratados.

## 4 – Falhas na instrução processual de dispensas para imóveis (item IV.2.3.a)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

[…]

**CONCLUSÃO**

Examinamos integralmente os esclarecimentos apresentados pelo Gestor, cotejando-os com os apontamentos do Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/BA, período de Janeiro a Julho de 2014, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Como visto, as justificativas, argumentos e documentos apresentados pelo Gestor, de forma geral, não se mostraram suficientemente robustas para sanar as falhas apontadas ou capazes de alterar a opinião da auditoria.

Em face do exposto, restam mantidas as recomendações realizadas pela Auditoria, no sentido de que o Gestor adote as providências necessárias a regularização das impropriedades assinaladas nos respectivos achados, bem como promova ações para prevenir sua reincidência,

Gerência 6A, 01 de setembro de 2015.

**Alex Pereira dos Santos**
Gerente de Auditoria

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3

| Quadro de Assinaturas |
| --- |
| Este documento foi assinado eletronicamente por:<br><br>Alex Pereira dos Santos<br>Gerente de Auditoria - Assinado em 29/12/2016 |

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNJCZNJA3